



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107  
Ação Procedimento Sumário/PROC  
Requerente Cecília Maria de Moura Martins  
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

## Sentença

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO ART. 275 CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. TABELA DE PROPORCIONALIDADE. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO REJEITADA EM SEDE RECURSAL. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A INVALIDEZ PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*Em se tratando de acidente de veículo automotor, é devido o seguro DPVAT em caso de comprovada incapacidade laboral em face dos danos oriundos do acidente, sendo proporcional ao dano ocorrido, nos casos especificados legalmente.*

Trata-se de Procedimento Sumário ajuizado por **Cecília Maria de Moura Martins** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando que foi vítima de acidente de trânsito que o levou a invalidez permanente, pretendendo a condenação da requerida no pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, à título de indenização referente ao seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Citado(s), o requerido contestou alegando que não houve incapacidade e em caso de procedência, que o valor não seja fixado em 40 salários mínimos, mas sim proporcional a gravidade, já que a invalidez foi parcial.

Perícia realizada com resultado conclusivo (fls.15/15v). –

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, não tendo mais provas a produzir, as partes não chegaram a acordo, tendo o Magistrado rejeitado a preliminar de prescrição do direito e tomado o depoimento pessoal das partes (fls.47).

Sentença, reconhecendo a prescrição, julgando extinta com resolução do mérito a presente ação ajuizada (fls 48/50).

Recurso de Apelação do requerente onde requereu a reforma da sentença (fls.53/57).

Contra-razões de recurso de apelação do requerido, para que seja mantida a a sentença (fls. 62/66).

Acórdão do TJRN reformando a sentença, declarando a ausência da prescrição determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento (fls.87/90).

DECIDO.

A prescrição já foi refutada no Acórdão de fls.87/90, pelo que passo a prolação da sentença.

No que tange ao mérito, tem-se que a presente ação é baseada na Lei nº 6.194/74, que versa sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-RN  
- E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. seguro. DPVAT: fixação de valor % para invalidez permanente, membro, etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Quanto ao valor, dependerá da época dos fatos, haja vista que houve recente mudança na legislação em face da Lei 11.482/2007, de 31 de maio de 2007, que revogou a anterior disciplina em 40 salários mínimos, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ficar editar os valores atualizados, desde que nunca inferiores aos R\$13.500,00, fixados na Lei.

Vejam os a redação vigente à época do sinistro:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

- a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;*
- b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; (grifei)*

Depois houve mudança, ficando o texto assim:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

Destarte, havendo o fato acontecido em 2008, o valor que vigora como limite máximo é de 40 salários mínimos e não 13.500,00 Reais.

Ademais, o art. 5º, caput, da mencionada lei, prescreve da seguinte maneira:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-RN  
- E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. seguro. DPVAT. fixação de valor % para invalidez permanente. membro, etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Mister se faz observar a comprovação da existência de evento indenizável, nos termos do art. 3º supra transcrito, por ocorrência dos seguintes casos: a morte, a invalidez permanente e as despesas de assistência médica e suplementares.

Entretanto, no caso de invalidez permanente, poderá ela ser parcial, ter graus, como bem explicita o artigo 13, II, da Resolução 56/01 do CNSP:

*"em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima..."*

Destarte, Assiste razão a Seguradora ré quando afirma que o valor da indenização é de 70% do limite máximo, haja vista que para invalidez de membro inferior, o limite é de 70% da indenização máxima prevista para o caso de invalidez total permanente, uma vez que consta que há debilidade permanente de membro inferior (laudo de fls.15 verso).

No caso dos autos, verifico por meio de informação prestada em laudo pericial de fls. 15/15 v. que o autor sofreu fratura do joelho e que a limitação dos movimentos atingiu 50%, conforme consta do item 6, das fls.37 c/c o segundo quesito, do laudo de fls. 15-v.

Observe-se ainda que somente em 18.05.2010, o autor foi submetido a exame de corpo de delito no Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP, realizado pelos Médicos-Legistas, estando os laudos assentados às fls. 15/15v.

Evidencia-se, portanto, que há evento indenizável, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, decorrente de acidente automobilístico, uma vez que o autor apresenta um quadro de invalidez permanente. Dessa forma, patente a responsabilidade da ré pela reparação.

Acontece que não se harmonizam integralmente os fatos alegados com o resultado obtido por meio de laudo pericial.

A tese de pagamento total independente da porcentagem de invalidez ou da gravidade da lesão nos parece ilógica, pois não se concêbe que uma pessoa que perdeu um dedo, por exemplo, receba a mesma indenização de quem ficou paraplégico, pelo que é evidente que deve haver gradação.

Tanto é assim que mesmo antes da reforma procedida através da 11.482/2007, a Lei 6.174/1974 sempre foi redigida contendo um até antes dos valores determinados, quer seja em até 40 salários mínimos, quer seja em até R\$13,500,00.

Neste sentido há tabela onde se fixam valores percentuais de acordo com o grau da invalidez, variando de 3 até 100%, conforme circular 029 de 20 de dezembro de 1991 da SUSEP, ficando, neste caso em espeque, a autora incurso **no percentual de 70% em face da invalidez ter atingido membro inferior, e reduzindo de metade já que a redução dos movimentos foi da ordem de 50% (laudo de fls.15 e 15 v do ITEP).**

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar ao

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-RN  
- E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. seguro. DPVAT. fixação de valor % para invalidez permanente, membro, etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 27 de agosto de 2013.

Ricardo Henrique de Farias  
Juiz de Direito

10/2005 da CJRN, em seu art. 4º, inc. VI, intimo o autor para se manifestar acerca do valor depositado a título de condenação, requerendo o que entender conveniente, no prazo de 05(cinco) dias. Nova Cruz/RN, 02 de agosto de 2013. Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: HEMERSON KELLY SILVA DE MEDEIROS (OAB 5042/RN) - Processo 0001384-87.2010.8.20.0107 (107.10.001384-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - Autor: EDSON MARINHO DE SOUZA - Réu: BANCO HSBC LEASING - Despacho Atento ao pedido das partes, determino a realização de perícia contábil, desde já fixando em meio salário mínimo o valor dos honorários periciais, a serem antecipados pela parte autora, em face dela ter requerido tal prova, podendo tal valor, dependendo da sucumbência, ser-lhe ressarcido pela parte contrária ao final da demanda, enviando-se ao setor de perícias do TJRN para confecção da perícia através de contador credenciado. Dê-se vista as partes para apresentação de quesitos, por cinco dias, em prazo comum, devendo a parte que requereu a perícia providenciar o recolhimento em depósito judicial vinculado a este processo em até 20 dias (autor). Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes e as cópias do contrato anexados e dos pagamentos efetuados. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem, por cinco dias e expeça-se alvará em favor do perito, podendo ser através de autorização para transferência bancária, desde que o perito informe conta pessoal, com informação de seu CPF. Após, conclusos. Nova Cruz-RN, 14 de maio de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: FRANCISCO SARAIVA MAIA NETO (OAB 591A/RN) - Processo 0001499-79.2008.8.20.0107 (107.08.001499-8) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: Banco Panamericano S/A - Réu: Antonio Cezário de Melo Santos - SENTENÇA( ... ) Portanto, com fundamento no 158, parágrafo único, e art. 267, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Cancele-se o bloqueio dos valores efetuados via Bacenjud. Custas já pagas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Nova Cruz-RN, 08 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: ELISÂNGELA QUEIROZ M DE SOUZA (OAB 2949/RN) - Processo 0001584-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - Autor: JOSÉ VIEIRA DA SILVA - Réu: ALBANY MÓVEIS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ Autos n.º 0001584-94.2010.8.20.0107 Despacho Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se tem mais provas a produzir, especificando-as em caso positivo, ou se deseja o julgamento antecipado da lide (art. 331, § 3º do CPC). Nova Cruz, 22 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ALBERT DO CARMO DE AMORIM (OAB 705A/RN) - Processo 0001920-64.2011.8.20.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: BV Financeira S/A.- Crédito, Financiamento e Investimento - Terc.Inter: Manoel Ferreira da Costa - Réu: JOÃO LUIZ SOARES - Despacho Defiro o pedido da gratuidade judiciária. Dê-se vista ao autor acerca da Contestação à habilitação, bem como para que acoste aos autos cópia dos documentos pessoais do requerido originariamente João Luiz Soares, em 10 dias. Nova Cruz, 20 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO (OAB 4476/RN) -

Processo 0002065-23.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - ISS/ Imposto sobre Serviços - Autor: PRESTADORA DE SERVIÇO BARBALHO LTDA - Réu: Município de Nova Cruz e outros - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ Autos n.º 0002065-23.2011.8.20.0107 Despacho Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm mais provas a produzir, especificando-as em caso positivo, ou se desejam o julgamento antecipado da lide (art. 331, § 3º do CPC). Nova Cruz, 22 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN), ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 5432/RN) - Processo 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Cecília Maria de Moura Martins - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - SENTENÇA( ... ) Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 27 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: MICHELLINE CÂMARA DE MEDEIROS (OAB 7232/RN), JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002103-69.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: JOÃO ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - SENTENÇA( ... ) Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 20 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (16 de abril de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 27 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 562A/RN), ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB 7273/RN) - Processo 0002191-10.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, homologo o presente acordo e declaro extinta a execução com julgamento de mérito, o qual pactuou que ao autor, a ré pagará o valor de R\$ 4.345,00 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) correspondem aos honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. As Custas serão rateadas, calculando-se sobre o valor do acordo, em face da resolução ter previsto concessões mútuas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nova Cruz/RN, 09 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ANA CRISTINA GOMES SILVA (OAB 7181/RN) - Processo 0002509-22.2012.8.20.0107 - Divórcio Litigioso - Dissolução - Requerente: M. L. O. da P. L. - Requerido: R. L. -



## JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
João Paulo Martins  
Joselaine Maura Figueiredo  
Nicole Vianna Riente  
Fernando de Freitas Barbosa  
Flávia Nonato Roberto  
Osmar da Silva Aquino  
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira  
Evelyn L. Castillo Arevalo  
Gabrielle Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Marinho  
Ananda Dias Mendes  
Alessandra Modolo  
Amanda de Oliveira M. José

Noémia Fraga Teixeira  
Juliana Justo de Oliveira  
Taisa Nery Silva  
Rafaela F. Vilas Boas Chagas  
Klarissa M. C. Campos Ferreira  
Deolinda Barreto Neto  
Michelle Galvão de Silva de Souza

Daniel Alves Moutin  
Guarany de Andrade F.  
Isabel Alves da Rocha  
Isabel Teixeira dos Anjos  
Lidiane da Silva Erves  
Cristiane M. Saunier Flosi  
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN

RECEBIMENTO  
Comarca de Nova Cruz - RN  
Processo nº 20699420108200107  
RECEBIDO em 10/09/2013  
27

Súmula 474 STJ:  
"A indenização por danos morais é devida quando há lesão à honra ou ao decoro da pessoa, por ato ilícito, em face da violação do direito à imagem."

Processo n. 20699420108200107

*Reg. Sentença 4*

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, com respeito, à presença de V.Exa., tendo em vista a sentença publicada em 30/08/2013, interpor

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Consubstanciado no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença exarada pelo nobre Magistrado, verifica-se grave **obscuridade e contradição** no julgado o que culminará na retificação do *decisum* de fls., e, ainda, nulidade na publicação do acórdão, conforme restará comprovado ao final deste petição.

### DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Na r. decisão, verifica-se ter ocorrido o erro quanto **A DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO ÍNDICE**, pois a data do evento danoso é apontada na sentença, sem expressa referência que serviria ao início da contagem da mesma, caracterizando a omissão.

E, ainda que fosse a data do evento danoso como a data para sua determinação e contagem, a contradição se insurgiria, pois a legislação acerca da matéria indica claramente que o início da sua contagem seria do ajuizamento da demanda.

Desta forma a sentença proferida, foi omissa e contraditória ao deixar de apontar a data da incidência da correção e ainda que seja desde a data do sinistro, conforme resenha a parte transcrita:

"Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês."

Assim, a questão deve ser objeto de esclarecimento no V. acórdão, especificando-se a data da incidência para a atualização monetária, já que a manutenção da decisão nos moldes em que proferida implica lesão ao ordenamento legal.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

##### - DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Com relação à incidência de correção monetária, houve omissão e contradição quanto a sua incidência, pois curial que seja contada a partir do ajuizamento da ação, ao contrário do exposto pelo MM Juízo.

Consoante o disposto no artigo art. 1º da Lei 6.899/1981, restou pacificado que o dies a quo para o cômputo da atualização monetária deve ser a data da distribuição da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."



Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual, em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, não há de se falar em incidência da correção monetária em qualquer outra forma, senão desde o ajuizamento da ação.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Vale lembrar que a matéria por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisada e corrigido o equívoco lançado sobre omissão e contraditório apontada pois a legislação determina que seja a ação iniciada desde a data do ajuizamento da Ação, por isso reclama a correção dos vícios apontados.

#### DO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Merece reforma, ainda, a douda sentença quanto a determinação do juízo singular no tocante a correção monetária, bem como a respeito do período em que se inicia a contagem dos respectivos cálculos judiciais, requer em sede de Recurso, seja suprimida e corrigida a questão, considerando a fundamentação a seguir, eis a impossibilidade de compelir o embargante a atualizar o valor principal da condenação, sem o termo inicial da contagem da correção monetária, e que caso seja seu termo fixado desde o evento danoso, ainda subsistiria a contradição.

Dessa forma, superada a omissão e subsistindo a contradição, curial que seja analisada questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."



O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Destaque-se que como já visto, a Recorrente busca com a peça recursal apresentada obstar que venha sofrer execução injusta, abusiva ou flagrantemente ilegal.

Vale lembrar que a matéria por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

No caso dos autos tal questão há de ser analisada de ofício pelo Juízo "ad quem" a contradição sobre a data da correção monetária computada ainda que computada pela data do evento danoso, pois, a se considerar a manutenção da sentença singular, seria o mesmo que se afigurar o desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte autoral.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a exemplo, é uníssona, consoante arestos a seguir:

"2008.001.62253 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/12/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 8.441/92 AS SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTERIORMENTE AO PES ADVENTO. ... CORREÇÃO MONETARIA. tendo sido o pagamento de ... realizado em desacordo com a Lei nº 6.194/74, com as inovações trazidas pela lei 8.441/92, que fixa expressamente no seu artigo 3º da Lei 6.194/74, é devido o pagamento da diferença. Impossibilidade de um ato normativo inferior - Resolução expedida pelo CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP - fixar o valor da indenização em desacordo com a lei que rege a matéria. A referência a salário-mínimo constante na Lei 6.194/74 tem escopo paradigmático, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente quando de seu pagamento. Os juros moratórios são devidos,

consoante comando do art. 219 do Código de Processo Civil. O termo inicial de contagem é a citação, momento em que o Réu toma ciência da demanda e poderia voluntariamente adimplir a pretensão do Autor. A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Parcial provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º A do CPC.

2006.001.58118 - APELACAO - 2ª Ementa - DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 14/03/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº. 2006.001.58118 Apelante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Apelado: ESAÚ GOMES VIANA e Outros Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES. Ementa: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Indenização de diferença de seguro DPVAT. Correção monetária que deve incidir a partir da propositura da ação, na forma da Lei 6.899/81. Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a apontada contradição. Provimento dos embargos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da apelação nº 2006.001.58118, sendo apelante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e apelado ESAÚ GOMES VIANA e Outros. ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em acolher aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 113/117, a qual manteve integralmente a sentença, sendo que há contradição quanto ao termo inicial da contagem da correção monetária incidente sobre a indenização imposta, já que a sentença fixou o termo inicial a contar da data do sinistro, ao passo que há entendimento desta Corte no sentido de que a contagem deve ser a partir da propositura da ação. Por essas razões, requer seja declarada a contrariedade apontada, acolhendo-se o presente recurso. É o relatório. Examinando os Embargos Declaratórios, entendo que há contradição entre o embargante, tendo em vista que o art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, dispõe que o cálculo da correção monetária far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Assim, merece pequeno reparo a sentença para, tão-somente, fixar o marco inicial da contagem da correção monetária a partir da data da propositura da ação e não da data do sinistro. Neste sentido, permito-me trazer à colação ementa de julgado recente desta Egrégia Corte, verbis: SUMÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI 6.194/74. Controvérsia decorrente de ação de cobrança da diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Pagamento em quantia inferior a 40 salários mínimos e sentença que condenou a seguradora a pagar a diferença que se mostra incensurável. Termo inicial da contagem dos



SECRETARIA DA VARA CÍVEL





## DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Ocorre que, no momento da intimação do acórdão que reformou a sentença, não foi publicada em nome do advogado constante da contestação, o que acarretou a impossibilidade de manifestação da ora embargante.

De acordo com o artigo 247 do Código de Processo Civil, o equívoco ocorrido acarreta nulidade da intimação. Vejamos:

**"Art. 247. As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."**

Importante ressaltar, que a decisão proferida pelo juízo de origem veio a ser reformada, causando maior ônus à Ré, que não tivesse a oportunidade de se manifestar acerca da decisão proferida.

Assim, vem a Ré requerer que sejam considerados nulos todos os atos praticados a partir da publicação do acórdão que modificou a sentença, bem como que seja republicado o acórdão, para que possibilite a defesa da embargante.

## CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Embargante o provimento dos presentes Embargos de Declaração, reformando o decisum de fls., para esclarecer os pontos omissos e **obscuros** contidos na r. sentença de fls., esperando seja sanada as omissões e contradições quanto a data da incidência da correção monetária acertadamente do ajuizamento da ação.

Requer, ainda, a luz do art. 1º da Lei 6.899/1981 e dos Acórdãos citados (REsp 43.640-0-SP) a correção do vício apontado na sentença a respeito da incidência da atualização monetária, e da condenação nos ônus sucumbenciais restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA!

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas, consoante arguição formulada.

Termos em que,  
Pede Deferimento.



NOVA CRUZ, 4 de setembro de 2013.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Marilia Albernaz Pinheiro de Carvalho  
OAB/RJ 14.476/RN

Rua São José nº 100, grupo 812 Centro, Rio de Janeiro RJ Cep: 20040-020  
PABX: 21.2265-5000 FAX: 21.2265-5072 e 21.2265-5028  
corporativo@mariliasbassandinos.com.br

  
Suélio Moreira Torres  
OAB-PB 15477

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
(Edital 1688)

De acordo com o Art. 506, III, do CPC, e Art. 171, §1º do Regimento Interno desta Corte, e ainda em conformidade com o Art. 4º, §§ 3º e 4º da lei nº 11.419/2006 faço disponibilizar as Conclusões dos Acórdãos lidos e aprovados em Sessões Ordinárias e/ou Extraordinárias do Egrégio Tribunal de Justiça:

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.010687-3 / VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ.

Apelante: Cecília Maria de Moura Martins. Advogada: Andressa de Sousa Mariano. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A. Advogado: Janiamar Fernandes de Sousa. Relator: Des. Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos e sem a intervenção da 14ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e conceder provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.007152-5 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN.

Apelante: CDL/SPC - Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal. Advogado: Dr. Daniel Alves Pessoa. Apelada: Maria Régia Barbosa. Advogado: Dr. Marcelo Alexandre da Rocha Leão. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÕES PRELIMINARES TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA CDL/APELANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO, VI, DO CPC. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para, em consequência, transferir as preliminares para o mérito. No mérito, pela mesma votação, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas de Natal, para, em consequência, extinguir o feito sem resolução de mérito, em relação à apelante, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, tudo nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.007622-6 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO VELHO/RN.

Apelante: Margarete Maria Nascimento de Lima. Advogada: Andressa de Sousa Mariano. Apelado:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos e sem a intervenção da 15ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e conceder provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.009513-0 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ.

Apelante: Município de Extremoz. Procurador: Zanoni Fortes Dantas. Apelada: Maria Helena Dias do Nascimento Advogados: Carlos Heitor de Macedo Cavalcanti e outros. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO FEITA EM NOME DE PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES PARA RECEBER A COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO REU. INTELIGENCIA DO ART. 214, § 1º, DO CPC. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. AUSENCIA DE REVELIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto, nos termos do voto do Relator que integra o presente acórdão.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.007483-7 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA/RN.

Apelante: Francisca Moreira Duarte Rodrigues. Advogado: Dr. Adeilson Ferreira de Andrade. Apelado: Município de Marcelino Vieira. Advogado: Dr. Antônio Bernardino Sobrinho. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS NÃO PAGO QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DE PERCEBIMENTO DO FGTS. ALEGAÇÃO DE QUE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN SÓ FOI PUBLICADO EM DATA POSTERIOR AO INGRESSO DA SERVIDORA DEMANDANTE. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO MUNICÍPIO RECORRIDO JÁ SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de



## SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 E JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14976, com escritório na Avenida João Cândido da Silva, 786 - Manaíra - João Pessoa/PB - Cep: 58038-220, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN nos autos do Processo n.º 20699420108200107.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA  
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS  
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO  
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO  
OAB/RJ 99.771



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ**

*Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107*

**Despacho**

Preenchidos os requisitos de interesse e legitimidade, recebo os embargos de declaração, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos, nos moldes do artigo 535 à 538, do CPC, intimando-se a parte contrária para contra-razoar, em cinco dias.

Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014.

**Ricardo Henrique de Farias**  
**Juiz de Direito**

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                  |                   |                 |                   |                       |
|------------------|-------------------|-----------------|-------------------|-----------------------|
| João Barbosa     | Cristina Ferreira | Osmar Aquino    | Raphael Neves     | Assistentes Jurídicos |
| João Martins     | Evelyn Castillo   | Rodrigo Almeida | Cristiane Silva   | Breno Azambuja        |
| Rafaella Barbosa | Isabel Chagas     | Paulo Silva     | Gabrielle Serrano | Kellen Drummond       |
| Joselaine Maura  | Noemia Teixeira   | Walter Araújo   | André Silva       | Lohan Mota            |
| Fernando Barbosa | Taísa Silva       | Eduardo Dias    | Juliana Cruz      | Michael Cunha         |
| Carlos Eduardo   | Roberto Costa     | Tamires Farias  | Adriana Moura     | Rita Nogueira         |
| Amanda Maia      | Tiago Leão        |                 | Renan Farias      | Roberta Oliveira      |

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.**

**RECEBIMENTO**  
Comarca de Nova Cruz - RN  
Secretaria de Vara Cível

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107

RECEBIDO em, 12.05.2015

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., se manifestar para ao final requerer o que segue:

Informa a parte ré que protocolou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 04.09.2013, tendo sido juntado aos autos em 12.09.2013** conforme copia do recurso e do andamento do tribunal, em anexo.

Analizados todos os requisitos legais para o conhecimento e recebimento da peça recursal, houve o recebimento do referido embargo.

Ocorre que apesar de recebido, ainda não houve a publicação do despacho intimando a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, conforme se verifica no andamento processual em anexo, in verbis:

**"Relação encaminhada ao DJE**

**Relação: 0021/2014 Teor do ato: Despacho Preenchidos os requisitos de interesse e legitimidade, recebo os embargos de declaração, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos, nos moldes do artigo 535 à 538, do CPC, intimando-se a parte contrária para contra-razoar, em cinco dias. Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito Advogados(s): José Bruno de Azevedo (OAB 746A/RN)."**



Diante disto, requer a ré o prosseguimento do feito com a publicação do referido despacho, e após decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, que sejam apreciados os embargos protocolados pelo réu.

Em tempo, requer ainda que seja procedida a INCLUSÃO NO SISTEMA DO TRIBUNAL PARA FAZER CONSTAR O NOME DO PATRONO DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RN sob o n.º 980-A, para que futuras publicações e intimações ocorram em seus nomes, evitando-se, destarte, eventual nulidade dos atos processuais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua: São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Nova Cruz, 06 de Maio de 2015.

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**

OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 18 de outubro de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB 7273/RN) - Processo 0002064-38.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: JOABI GOMES DA SILVA - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Despacho Intime-se a parte autora através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias acostar aos autos seu endereço atualizado, bem como para indicação de quesitos complementares, tendo em vista que não o fez. Após, oficie-se ao ITEP solicitando nova data para realização da perícia. Após o resultado, dê-se vistas às partes por dez dias, sucessivamente e conclua-se para sentença a seguir. Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO LOPES RIBEIRO (OAB 996/RN) - Processo 0002067-27.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - Autor: Marlon Stewart Januário de Lima e outro - Réu: Abn - Amro Aymoré Financiamento S/A - DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito. Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se o autor, pessoalmente, por carta ou mandado, para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de ser extinto o processo. Nova Cruz/RN, 11 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Cecília Maria de Moura Martins - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Despacho Frequentados os requisitos de interesse e legitimidade, recebo os embargos de declaração, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos, nos moldes do artigo 535 à 538, do CPC, intimando-se a parte contrária para contra-razoar, em cinco dias. Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002233-59.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Requerente: ROBERTA EVARISTO DOS SANTOS DUARTE - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/1991, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas e despesas processuais em face dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em face da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Nova Cruz/RN, 10 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002234-44.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Requerente: KATIANE SILVANA DE OLIVEIRA (MENOR) - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 11 e 74 da Lei 8.213/1991, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas e despesas processuais em face dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 06 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002278-29.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - Requerente: ZILDA MARIA AVELINO - Requerido: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002279-14.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - Requerente: CASSIO ROBERTO FLOR FRANCISCO - Requerido: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002280-96.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - Requerente: WEVERTON CELSO CAETANO TAVARES e outro - Requerido: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002333-77.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - Autor: LEVI DAMASCENO BARBOSA JÚNIOR - Réu: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002399-91.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Requerente: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 142 e 143, ambos da Lei 8.213/1991, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas e despesas processuais em face dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ALYSSON HAYALLA MARTINS GRILO (OAB 7044/RN), CAROLINE MEDEIROS AZEVEDO (OAB 8370/RN) - Processo 0002477-85.2010.8.20.0107 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Autor: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Réu: UBIRATAN ALVES RIBEIRO - Despacho Compulsando os autos verifica-se que há ação ajuizada na 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN a qual possui as mesmas partes, tendo inclusive sido enviado ofício à referida Comarca. Através de verificação no sistema de de consultas processuais do TJRN, este juízo tomou ciência de que já há sentença proferida no referido processo, inclusive constando o trânsito em julgado. Assim, intime-se as partes para no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que entenderem conveniente no presente feito. Nova Cruz, 13 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002592-09.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Requerente: LUIZ RIBEIRO DE LIMA - Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ATO ORDINATÓRIO Processo nº0002592-09.2010.8.20.0107 Nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo e do Provimento 10/2005 da CJRN, em seu art. 4º, inc. X, vez que decorrido o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da (s) parte(s) interessada(s), intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos



### SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, **Rodrigo Azevedo da Costa**, inscrito na OAB/RN sob o nº 13.094 e **Caroline de Gois Kirsch**, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em curso perante a **Vara Cível** da comarca de **NOVA CRUZ/RN**, nos autos do Processo nº **20699420108200107**.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2015.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Joaquim de Oliveira  
Margarida Maria de Jesus  
Nelson Viana de Almeida  
Fernando de Freitas Barbosa  
Rafael Nogueira Roberto  
Gustavo de Almeida  
Adriano Franco da Costa

Conselho de Oliveira Ferreira  
Eugenio L. Coelho Azevedo  
Gabriela Leal de Sousa  
Gabriela Lúcia Almeida  
Alexandre Dias Mendes  
Alexandre Modolo  
Amândio de Oliveira M. Costa

Noemio Prado  
Adriano de Jesus  
Teresa Maria de  
Rafaela M. C.  
Destacado Bar  
Michelle Costa

**CORREIOS**  
MARÍLIA ALBERNAZ  
OAB / PB 14.976  
058-1135  
04/08/2013

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN

SI 16444342 9 BR



Processo n. 20699420108200107

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE CONDOMÍNIO DO SEGURO DEVAT, que lhe promove **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, ora trêmite perante esta Corte Juiz de Direito, em nome de seus representantes, a presença de Vossa Exa., tendo em vista a sentença publicada em 11/8/2013, interar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS**

Consubstanciado no Artigo 545, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a expor:  
Na r. sentença proferida pelo nobre Magistrado, verifica-se grave obscuridade e contradição no julgado, o que impede a ratificação do decisor de fis., e, ainda, nulidade do mesmo, de acordo, consoante restará comprovado ao final desta petição.

**DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



Poder Judiciário  
Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz  
Secretaria da Vara Cível



Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário  
REQUERENTE: Cecília Maria de Moura Martins  
REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT  
S/A

### CERTIDÃO

Certifico, e dou fé que decorreu o prazo da intimação de fls. 108, sem que a parte autora tenha se manifestado no presente feito.

Nova Cruz/RN, 23 de setembro de 2015

  
**Ydianara Nascimento de Freitas Santos**  
Auxiliar de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107  
Ação Procedimento Sumário/PROC  
Requerente Cecília Maria de Moura Martins  
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Sentença**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Prolação de nova sentença com o esclarecimento do ponto atacado.**

*Quando na sentença houver omissão, obscuridade ou contradição, deve o Magistrado proferir nova sentença contendo o ponto omissivo, obscuro ou contraditório, corrigindo-se a falha reconhecida e agora suprida pelo próprio Magistrado que prolatou a sentença anterior.*

A parte autora Cecília Maria de Moura Martins ajuizou ação de Procedimento Sumário contra Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já tendo havido a prolação da sentença.

Após a sentença, a parte **requerido** interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de **omissão**, uma vez que na sentença prolatada não houve menção expressa ao termo inicial da correção monetária bem ainda dos juros de mora.

DECIDO.

Vejamos o que diz o CPC acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Observo que assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a sentença recorrida realmente foi omissa em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

Destarte, cabe a este Magistrado corrigir o equívoco, prolatando nova sentença, mantendo em sua integralidade os demais pontos, mas **suprimindo a omissão apontada.**

ISTO POSTO, julgo procedente os embargos de declaração interpostos nestes autos, nos moldes dos artigos 535 e 536, do CPC, passando a prolatar nova sentença nos seguintes termos:

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-RN - E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. embargos de declaração. omissão, obscuridade ou contradição. defere.nova sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL . PROCEDIMENTO SUMÁRIO ART. 275 CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. TABELA DE PROPORCIONALIDADE. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO REJEITADA EM SEDE RECURSAL. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A INVALIDEZ PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*Em se tratando de acidente de veículo automotor, é devido o seguro DPVAT em caso de comprovada incapacidade laboral em face dos danos oriundos do acidente, sendo proporcional ao dano ocorrido, nos casos especificados legalmente.*

Trata-se de Procedimento Sumário ajuizado por **Cecília Maria de Moura Martins** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando que foi vítima de acidente de trânsito que o levou a invalidez permanente, pretendendo a condenação da requerida no pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, à título de indenização referente ao seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Citado(s), o requerido contestou alegando que não houve incapacidade e em caso de procedência, que o valor não seja fixado em 40 salários mínimos, mas sim proporcional a gravidade, já que a invalidez foi parcial.

Perícia realizada com resultado conclusivo (fls.15/15v).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, não tendo mais provas a produzir, as partes não chegaram a acordo, tendo o Magistrado rejeitado a preliminar de prescrição do direito e tomado o depoimento pessoal das partes (fls.47).

Sentença, reconhecendo a prescrição, julgando extinta com resolução do mérito a presente ação ajuizada (fls 48/50).

Recurso de Apelação do requerente onde requereu a reforma da sentença (fls.53/57).

Contra-razões de recurso de apelação do requerido, para que seja mantida a a sentença (fls. 62/66).

Acórdão do TJRN reformando a sentença, declarando a ausência da prescrição determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento (fls.87/90).

DECIDO.

A prescrição já foi refutada no Acórdão de fls.87/90, pelo que passo a prolação da sentença.

No que tange ao mérito, tem-se que a presente ação é baseada na Lei nº 6.194/74, que versa sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Quanto ao valor, dependerá da época dos fatos, haja vista que houve recente mudança na legislação em face da Lei 11.482/2007, de 31 de maio de 2007, que revogou a anterior disciplina em 40 salários mínimos, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ficar editar os valores atualizados, desde que nunca inferiores aos R\$13.500,00, fixados na Lei.

Vejamos a redação vigente à época do sinistro:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;*

***b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; (grifei)***

Depois houve mudança, ficando o texto assim:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

Destarte, havendo o fato acontecido em 2002, o valor que vigora como limite máximo é de 40 salários mínimos e não 13.500,00 Reais.

Ademais, o art. 5º, *caput*, da mencionada lei, prescreve da seguinte maneira:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Mister se faz observar a comprovação da existência de evento

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-RN - E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. embargos de declaração.omissão, obscuridade ou contradição.defere.nova sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



indenizável, nos termos do art. 3º supra transcrito, por ocorrência dos seguintes casos: a morte, a invalidez permanente e as despesas de assistência médica e suplementares.

Entretanto, no caso de invalidez permanente, poderá ela ser parcial, ter graus, como bem explicita o artigo 13, II, da Resolução 56/01 do CNSP:

*"em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima..."*

Destarte, Assiste razão a Seguradora ré quando afirma que o valor da indenização é de 70% do limite máximo, haja vista que para invalidez de membro inferior, o limite é de 70% da indenização máxima prevista para o caso de invalidez total permanente, uma vez que consta que há debilidade permanente de membro inferior (laudo de fls.15 verso).

No caso dos autos, verifico por meio de informação prestada em laudo pericial de fls. 15/15 v. que o autor sofreu fratura do joelho e que a limitação dos movimentos atingiu 50%, conforme consta do item 6, das fls.37 c/c o segundo quesito, do laudo de fls. 15-v.

Observe-se ainda que somente em 18.05.2010, o autor foi submetido a exame de corpo de delito no Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP, realizado pelos Médicos-Legistas, estando os laudos assentados às fls. 15/15v.

Evidencia-se, portanto, que há evento indenizável, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, decorrente de acidente automobilístico, uma vez que o autor apresenta um quadro de invalidez permanente. Dessa forma, patente a responsabilidade da ré pela reparação.

Acontece que não se harmonizam integralmente os fatos alegados com o resultado obtido por meio de laudo pericial.

A tese de pagamento total independente da porcentagem de invalidez ou da gravidade da lesão nos parece ilógica, pois não se concebe que uma pessoa que perdeu um dedo, por exemplo, receba a mesma indenização de quem ficou paraplégico, pelo que é evidente que deve haver gradação.

Tanto é assim que mesmo antes da reforma procedida através da 11.482/2007, a Lei 6.174/1974 sempre foi redigida contendo um até antes dos valores determinados, quer seja em até 40 salários mínimos, quer seja em até R\$13,500,00.

Neste sentido há tabela onde se fixam valores percentuais de acordo com o grau da invalidez, variando de 3 até 100%, conforme circular 029 de 20 de dezembro de 1991 da SUSEP, ficando, neste caso em espeque, a autora incurso **no percentual de 70% em face da invalidez ter atingido membro inferior, e reduzindo de**

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-  
RN - E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. embargos de declaração.omissão, obscuridade ou  
contradição.defere.nova sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



metade já que a redução dos movimentos foi da ordem de 50% (laudo de fls.15 e 15 v do ITEP).

A atualização monetária deve ser feita a partir do evento danoso, do sinistro, para os casos em que não houve pagamento parcial a nível administrativo, como no presente caso.

Quanto aos juros de mora, devem ser da citação, nos moldes da súmula 426, do STJ, de seguinte teor:

*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*  
DJe 13/05/2010 - RSTJ vol. 218 p. 694;.

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 23 de fevereiro de 2016.

Ricardo Henrique de Farias  
Juiz de Direito



Poder Judiciário  
Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz  
Secretaria da Vara Cível

**Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107**

**Procedimento Sumário**

**AUTOR: Cecília Maria de Moura Martins**

**RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

## **CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA**

**CERTIFICO**, e dou fé, que nesta data, procedi com o **Registro da Sentença** de fl.114/118 dos presentes autos no Banco de Dados do **SAJ** (Sistema de Automação do Judiciário) do Tribunal de Justiça deste Estado.

Nova Cruz/RN, 25 de fevereiro de 2016

  
**Ydianara Nascimento Freitas Santos**  
Auxiliar de Secretaria



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0033/2016, foi disponibilizado na página ED2030FL01 do Diário da Justiça nº 02266584, do dia 14/04/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 15/04/2016, com início do prazo em 18/04/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Andressa de Sousa Mariano (OAB 7310/RN)  
José Bruno de Azevedo (OAB 746A/RN)  
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "SENTENÇ (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Cumpra-se. Nova Cruz/RN , 23 de fevereiro de 2016. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito. "

Do que dou fé.  
Nova Cruz, 15 de abril de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN

PROCESSO N.º 20699420108200107

APELADA: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A



## DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

### DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – APLICAÇÃO DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO EVENTO DANOSO

#### LEI 6194/74 C/C SÚMULA 474 DO STJ

O acidente, do qual resultou a invalidez permanente e parcial, ocorreu em 05.07.02.

A apelante reconhece que deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando a tabela do ANEXO da MP 451/2008, por ser posterior ao sinistro ocorrido no caso concreto.

Ocorre que, conforme restará a seguir demonstrado, a aplicação do pagamento proporcional à invalidez e sua repercussão não advêm da MP 451/2008, existindo desde a instituição da Lei 6194/74 que sempre previu pagamento parcial, sendo inclusive o assunto objeto da Súmula 474 do STJ, que se aplica independente da época da ocorrência do sinistro:

**"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

Assim, por meio da Circular 21/1991, foi instituída a Tabela a para Seguro de Acidentes Pessoais, determinado o enquadramento das lesões de acordo com o membro invalidado, procedendo-se posteriormente a quantificação o percentual da invalidez do referido membro, senão vejamos:



Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima:

**Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente**

| Invalidez Permanente       | Discriminação                                                                 | % sobre a importância segurada |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Total                      | Perda total da visão de ambos os olhos                                        | 100                            |
|                            | Perda total do uso de ambos os membros superiores                             | 100                            |
|                            | Perda total do uso de ambos os membros inferiores                             | 100                            |
|                            | Perda total do uso de ambas as mãos                                           | 100                            |
|                            | Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior                 | 100                            |
|                            | Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés                            | 100                            |
|                            | Perda total do uso de ambos os pés                                            | 100                            |
|                            | Alienação mental total e incurável                                            | 100                            |
| Parcial Diversas           | Perda total da visão de um olho                                               | 30                             |
|                            | Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista | 70                             |
|                            | Surdez total incurável de ambos os ouvidos                                    | 40                             |
|                            | Surdez total incurável de um dos ouvidos                                      | 20                             |
|                            | Mudez incurável                                                               | 50                             |
|                            | Fratura não consolidada do maxilar inferior                                   | 20                             |
|                            | Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral                          | 20                             |
|                            | Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral                | 25                             |
| Parcial Membros Superiores | Perda total de uso de um dos membros superiores                               | 70                             |
|                            | Perda total do uso de uma das mãos                                            | 60                             |
|                            | Fratura não consolidada de um dos úmeros                                      | 50                             |
|                            | Fratura não consolidada de um dos segmentos radiolunares                      | 30                             |
|                            | Anquilose total de um dos ombros                                              | 25                             |
|                            | <b>Anquilose TOTAL de um dos cotovelos</b>                                    | <b>25</b>                      |
|                            | Anquilose total de um dos punhos                                              | 20                             |
|                            | Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano              | 25                             |
|                            | Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano              | 18                             |
|                            | Perda total do uso da falange distal do polegar                               | 9                              |
|                            | Perda total do uso de um dos dedos indicadores                                | 15                             |
|                            | Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios             | 12                             |

Parcial  
Membros  
Inferiores

|                                                                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Perda total do uso de um dos dedos anulares                                                                                         | 9  |
| Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.         |    |
| Perda total do uso de um dos membros inferiores                                                                                     | 70 |
| Perda total do uso de um dos pés                                                                                                    | 50 |
| Fratura não consolidada de um fêmur                                                                                                 | 50 |
| Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros                                                                        | 25 |
| Fratura não consolidada da rótula                                                                                                   | 20 |
| Fratura não consolidada de um pé                                                                                                    | 20 |
| Aniquilose total de um dos joelhos                                                                                                  | 20 |
| Aniquilose total de um dos tornozelos                                                                                               | 20 |
| Aniquilose total de um quadril                                                                                                      | 20 |
| Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé                                             | 25 |
| Amputação do 1º (primeiro) dedo                                                                                                     | 10 |
| Amputação de qualquer outro dedo                                                                                                    | 3  |
| Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo |    |
| Encurtamento de um dos membros inferiores :                                                                                         |    |
| - de 5 (cinco) centímetros ou mais                                                                                                  | 15 |
| - de 4 (quatro) centímetros                                                                                                         | 10 |
| - de 3 (três) centímetros                                                                                                           | 6  |
| - menos de 3 (três) centímetros: sem indenização                                                                                    |    |



O § 1º, Art. 5º da Circular, orienta que deverá ser observada a repercussão do membro, que se não for total (100%), deverá a redução ser enquadrada em 75 % (máximo), 50% médio e 25% (mínimo) de acordo com avaliação médica, conforme § 6 do referido artigo:

Art. 5º

(...)

§ 1º - Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

(...)

§ 6º - A invalidez permanente deve ser comprovada através de declaração médica.

(Parágrafo alterado pela Cir. 19/92)

Destarte, a ora apelante não possui qualquer pretensão de sobrepor tal norma à lei federal, mas tão-somente utilizar-se de regras de interpretação das normas jurídicas, não igualando, assim, indenizações de diferentes lesões.

Percebemos que a legislação tem a clara intenção de estipular LIMITES INDENIZATÓRIOS, de acordo com a repercussão de cada invalidez em cada segurado e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente, não só no valor máximo da indenização como no próprio corpo da Tabela, no qual prevê o percentual de 20% para aniquilose de um dos joelhos só se dará caso a perda seja TOTAL.



Este o motivo pelo qual a apelante requer que seja respeitado percentual apontado pelo perito, eis que conforme o laudo pericial, a invalidez não foi total e sim parcial, cuja repercussão da lesão também não fora na totalidade do membro, mas apenas em 50%, devendo a indenização no caso concreto ser fixada em (50% x 20%).

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **05.07.02**.

Nesse sentido, tem-se que:

*"Art. 5º ...*

*§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;" (...)*

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação do sinistro. Logo, o salário mínimo na época correspondia a R\$ 200,00 (duzentos reais).**

Conforme confessado pela parte apelada na exordial, o acidente se deu em 05.07.02, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 200,00, sendo 40 salários mínimos vigentes equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Então, o valor da indenização a ser paga em favor da parte apelada, deveria corresponder a quantia de 20% de R\$ 8.000,00 X 50% (gradação do laudo pericial), totalizando o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Desta maneira, resta claro que deverá ser respeitado o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (05.07.02) e o montante a ser pago ao apelado jamais poderá ultrapassar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não se pode admitir que passados vários anos, venha se ajuizar ação judicial, quando os cálculos são baseados em salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda ou sentença, pois assim, estar-se-ia afrontando a norma legal, o princípio da irretroatividade das leis, em prol do enriquecimento sem causa da autora.

Assim, **o valor do salário mínimo deve ser àquele vigente à época do evento danoso.**

Portanto, comprovadamente pela apelante nesta peça recursal, fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico,

merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o salário mínimo vigente a época do evento danoso, ou seja, em 05.07.02, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

Por fim, é totalmente, incabível, a condenação estipulada em sentença à instituição apelante conforme se observa abaixo:

“...isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês...”



De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

Assim, merece reforma a sentença a fim de que seja reduzida a condenação para o montante de R\$ 800,000 (oitocentos reais).

#### **DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONDENAÇÃO BIS IN IDEM -**

##### **NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA**

Ora Excelência, não pode por razão de justiça condenar a Apelante ao pagamento de 14 salários mínimos vigentes a época que foi constatada a invalidez permanente (18.05.10), acrescido de correção monetária desde a data do sinistro (05.07.02), sob pena de dupla correção, ou seja, *bis in idem*, tendo em vista que o valor indenizável deve ser coeso à correção monetária com base no salário mínimo à época do sinistro, ou seja, em 05.07.02, pois entendimento contrário, configura-se dupla penalidade à instituição ré quanto à imposição do dever de pagar/indenizar a parte apelada.

Neste caso, é notório a dupla correção aplicada pelo D. Juízo, consoante se observa em sentença, uma vez que o Juízo de forma equivocada condenou a apelante ao pagamento de 14 salários mínimos vigentes a época que foi constatada a invalidez permanente (18.05.10), e ainda, acrescentou correção monetária desde a data do acidente, conforme tema já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

#### **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº

11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)



Portando, na hipótese de condenação da Apelante, requer-se que a correção monetária incida a partir da data do sinistro.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a sentença para que a condenação não ultrapasse o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com correção monetária incidente a partir da data do sinistro; caso seja entendido pela manutenção do VALOR da condenação, requer que reforme parcialmente para que a correção monetária incida a partir da data do sinistro, impedindo desta forma a dupla correção monetária.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RN 980-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
pede deferimento.

NOVA CRUZ, 25 de abril de 2016.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
OAB/RN 5432



### SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, **Rodrigo Azevedo da Costa**, inscrito na OAB/RN sob o nº 13.094 e **Caroline de Gois Kirsch**, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **NOVA CRUZ**, nos autos do Processo nº 20699420108200107.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Barbosa'.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Apelação

704174

Instruções de Impressão  
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

|                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                |                                                                      |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------|
|  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b><br><b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b><br><b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO</b> |                                                                                                | Guia de Recolhimento do FDJ<br>Lei nº 9.619/2012<br>Nº 7000002492496 |          |
| Processo Nº<br>(Uso Exclusivo da Secretaria)                                                                                                                                                                                     | 20699420108200107                                                                              | Valor do FDJ                                                         | 152,18   |
| Partes                                                                                                                                                                                                                           | AUTOR: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A |                                                                      |          |
| Serviço                                                                                                                                                                                                                          | 11003                                                                                          | APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO                                     | 1 152,18 |
| Secretaria                                                                                                                                                                                                                       | (302) VARA CÍVEL/NOVA CRUZ                                                                     |                                                                      |          |
| Valor da Causa/Documento                                                                                                                                                                                                         | 20.400,00                                                                                      |                                                                      |          |
| Via do processo/documento - Anexar o Comprovante                                                                                                                                                                                 |                                                                                                |                                                                      |          |



|                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                |                                                                      |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------|
|  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b><br><b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b><br><b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO</b> |                                                                                                | Guia de Recolhimento do FDJ<br>Lei nº 9.619/2012<br>Nº 7000002492496 |          |
| Processo Nº<br>(Uso Exclusivo da Secretaria)                                                                                                                                                                                     | 20699420108200107                                                                              | Valor do FDJ                                                         | 152,18   |
| Partes                                                                                                                                                                                                                           | AUTOR: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A |                                                                      |          |
| Serviço                                                                                                                                                                                                                          | 11003                                                                                          | APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO                                     | 1 152,18 |
| Secretaria                                                                                                                                                                                                                       | (302) VARA CÍVEL/NOVA CRUZ                                                                     |                                                                      |          |
| Valor da Causa/Documento                                                                                                                                                                                                         | 20.400,00                                                                                      |                                                                      |          |
| Via da parte                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                |                                                                      |          |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

**BANCO DO BRASIL**

|                                                                                                                                                                            |                                 |                                  |                             |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------|---------------|
| Local de pagamento<br><b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>                                                                             |                                 |                                  | Vencimento                  | 27/05/2016    |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE<br>F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça                                                                                 |                                 |                                  | Convênio                    | 760686        |
| Data do documento<br>27/04/2016                                                                                                                                            | Número da Guia<br>7000002492496 | Data processamento<br>27/04/2016 | Número da Guia              | 7000002492496 |
| Uso da Agência Receptora                                                                                                                                                   | Espécie<br>R\$                  | (=) Valor documento              | 152,18                      |               |
| Instruções<br>Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".<br>Não efetuar depósito e transferência.<br>Não receber após o vencimento. |                                 |                                  | (-) Descontos / Abatimentos |               |
|                                                                                                                                                                            |                                 |                                  | (-) Outras deduções         |               |
|                                                                                                                                                                            |                                 |                                  | (+/-) Mora / Multa          |               |
|                                                                                                                                                                            |                                 |                                  | (+/-) Outros acréscimos     |               |
|                                                                                                                                                                            |                                 |                                  | (+/-) Valor cobrado         |               |
| Partes<br>AUTOR: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A                                                                   |                                 |                                  |                             |               |
|                                                                                                                                                                            |                                 |                                  | Cód. banco                  |               |

86760000001-4 52180854645-6 92016052770-0 00002492496-1



Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

Corte na linha pontilhada

## Pagamento de outros convênios



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
27/04/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.33.28  
1251301251

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
EFETUADO POR: TAISA NERY SILVA  
-----  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN  
Codigo de Barras 86760000001-4 52180854645-6  
92016052770-0 00002492496-1  
Data do pagamento 27/04/2016  
Valor em Dinheiro 152,18  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 152,18  
-----  
DOCUMENTO: 042717  
AUTENTICACAO SISBB:  
E.086.7BB.C98.32F.BD8

Assinada por J9422187 TAISA NERY SILVA

27/04/2016 14:33:43

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J9422187 TAISA NERY SILVA.



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz  
Secretaria da Vara Cível

**Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário**  
AUTOR: Cecília Maria de Moura Martins  
RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

## CERTIDÃO

Certifico a **tempestividade** do Recurso de Apelação interposto pela parte requerida, vez que o prazo recursal teve início em 18/04/2016, encerrando-se em 09/05/2016.

Nova Cruz/RN, 18 de novembro de 2016.

  
Edilson Ribeiro Gomes  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Cível DA COMARCA DE Nova Cruz

Processo nº: 0002069-94.2010.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cecília Maria de Moura Martins

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Recurso de Apelação de fls. 121/127 foi apresentado tempestivamente, INTIMO A PARTE RECORRIDA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN.

Nova Cruz/RN, 18 de novembro de 2016

  
Edilson Ribeiro Gomes  
Chefe de Secretaria



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0117/2016, foi disponibilizado na página 2-ED2174 do Diário da Justiça nº 02487067, do dia 18/11/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 21/11/2016, com início do prazo em 22/11/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Andressa de Sousa Mariano (OAB 7310/RN)  
José Bruno de Azevedo (OAB 746A/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Considerando que o Recurso de Apelação de fls. 121/127 foi apresentado tempestivamente, INTIMO A PARTE RECORRIDA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN. Nova Cruz/RN, 18 de novembro de 2016 Edilson Ribeiro Gomes Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.  
Nova Cruz, 21 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

**DESPACHO (Vistos em Correição)**

Autos nº

Trata-se de processo submetido a Correição Anual onde a escolha deste processo se deu através do SAJ estatístico, e, após correicionados, foi proferido despacho/decisão:

|                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/>            | Arquivem-se os presentes autos no SAJ, diante do trânsito em julgado e do cumprimento voluntário do julgado, encerrando-se as pendências do Sistema e anotando-se no SAJ.                                                                                                  |
| <input type="checkbox"/>            | Certifique-se quanto à perda ou não do prazo.                                                                                                                                                                                                                              |
| <input type="checkbox"/>            | Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se após, ressalvando-se desde já a possibilidade de desarquivamento para fins de execução do julgado.                                                                                                                      |
| <input type="checkbox"/>            | Concedo a justiça gratuita, uma vez que a parte não pagou as custas processuais até o momento e nos autos há elementos capazes de se chegar a conclusão de que deve ser beneficiada com a justiça gratuita, nos moldes V do artigo 98, do atual CPC.                       |
| <input type="checkbox"/>            | Cumpra-se o despacho/decisão/sentença anterior.                                                                                                                                                                                                                            |
| <input type="checkbox"/>            | Dê-se a VISTA AO MP.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <input type="checkbox"/>            | Dê-se vista ao autor para falar acerca das preliminares e fatos extintivos ou modificativos alegados na contestação, 10 dias úteis, bem como para que, no mesmo prazo, informe se pretende produzir provas, especificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. |
| <input type="checkbox"/>            | Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes, cabendo-lhes trazer as testemunhas, salvo em caso de pedido de intimação pessoal, em até 10 dias.                                                                                     |
| <input type="checkbox"/>            | Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em até 30 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.                                                                                                                    |
| <input type="checkbox"/>            | Intime-se o autor para emendar a petição inicial, cumprindo com o disposto no artigo _____, do CPC.                                                                                                                                                                        |
| <input type="checkbox"/>            | Intime-se as partes para oferecerem alegações finais, no prazo legal.                                                                                                                                                                                                      |
| <input type="checkbox"/>            | Nomeie curador ao réu revel citado por edital, nos moldes do artigo 72, II do CPC, na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo, devendo se manifestar em até 10 dias..                                                                                       |
| <input type="checkbox"/>            | Uma vez que a matéria objeto destes autos é unicamente de direito, determino a abertura de vistas para que as partes, sucessivamente, ofertem alegações finais, em até 15 dias.                                                                                            |
| <input type="checkbox"/>            | Faça-se Concluso <input type="checkbox"/> DECISÃO <input type="checkbox"/> DESPACHO <input type="checkbox"/> SENTENÇA                                                                                                                                                      |
| <input type="checkbox"/>            | Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte                                                                                                                                                                                                  |
| <input type="checkbox"/>            | Renove-se a diligência determinada anteriormente - fl. _____.                                                                                                                                                                                                              |
| <input type="checkbox"/>            | Voltem-me os autos conclusos.                                                                                                                                                                                                                                              |
| <input checked="" type="checkbox"/> | OUTRO: <u>Ag Prazo</u>                                                                                                                                                                                                                                                     |

Nova Cruz/RN, 24/11/2017.

  
Marcio Silva Maia  
Juiz de Direito



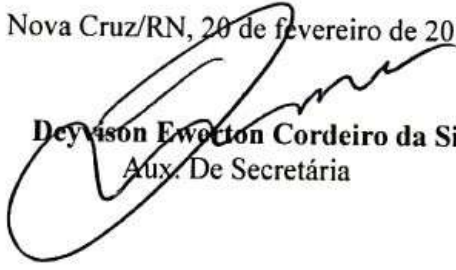
Poder Judiciário  
Estado do Rio Grande do Norte  
2º Vara da Comarca de Nova Cruz/RN

**Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário**  
REQUERENTE: Cecília Maria de Moura Martins  
REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT  
S/A

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, decorreu o prazo para parte recorrida apresentar contrarrazões, sem que tenha sido apresentado qualquer manifestação.

Nova Cruz/RN, 20 de fevereiro de 2018

  
**Deyvison Ewerton Cordeiro da Silva**  
Aux. De Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Cruz

Rua Pe. Normando Pignataro Delgado, S/N, Frei Damião - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3730, Nova Cruz-RN - E-mail: novacruzcrim@tjm.jus.br

Procedimento Sumário: 0002069-94.2010.8.20.0107

Acusado(a): CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## **TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço remeter estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para a competente análise do Recurso Interposto.

NOVA CRUZ/RN, 13 DE MARÇO DE 2018

  
Germana Perceira Nery de Almeida  
Técnica Judiciária



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA  
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

TJRN-Secretaria Judiciária

Fls. 138

**Apelação Cível: 2018.002927-0**

**TERMO DE APRESENTAÇÃO**

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Autuação e Distribuição, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. 02/137 do que fiz este termo.

Natal/RN, 20/03/2018.

**Robinson Luis Bezerra de Araujo**  
Mat. P010014

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

**CERTIFICO** e dou fé que estes autos foram *distribuídos por dependência ao processo nº 2012.010687-3*, por ter vínculo com o mesmo.

Natal/RN, 09/04/2018

**Nicholas Squires Porpino**  
Diretor de Departamento

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Levo estes autos **CONCLUSOS** a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Vivaldo Pinheiro** - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal/RN, 17/04/2018.

**Robinson Luis Bezerra de Araujo**  
Mat. P010014



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal-RN  
Telefone (84) 3616-6290 - Cep: 59025-300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018. 002921-0

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para  
emissão de parecer de estilo.

Cumpra-se.

Natal/ RN, 18 de abril de 2018.

**Desembargador Vivaldo Pinheiro**  
**Relator**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: [www.mprn.mp.br](http://www.mprn.mp.br) e-mail: [cpj@mprn.mp.br](mailto:cpj@mprn.mp.br) Fone/Fax: (84) 3232-7154

## RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 19/04/2018, às 09:01.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

## REMESSA

Remetido à Bel.<sup>a</sup> Dra. Jeane Maria de Carvalho Rodrigues Costa – 11ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal/RN, em substituição legal à 14ª Procuradora de Justiça, em Natal/RN no dia 19/04/2018, às 09:01.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.002927-0**

**APELANTE:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**APELADA:** CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

**PARECER**

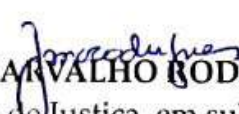
Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão proferida na Ação de Cobrança nº 0002069-94.2010.8.20.0107, envolvendo discussão de natureza eminentemente privada entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, maior e capaz.

Com vistas dos autos, deixo de emitir qualquer opinamento acerca da matéria sob reexame, que não se inclui na previsão inserta no art. 178 do Código de Processo Civil, tampouco constitui discussão de interesses transindividuais, individuais homogêneos ou individuais indisponíveis.

Em virtude da atuação do *parquet* nos processos cíveis decorrer da existência de previsão legal ou da congruência entre os interesses discutidos na lide e os valores sociais e coletivos tutelados pelo Ministério Público, a hipótese sob apreciação dispensa a atuação da Instituição, mesmo na qualidade de *custos juris*.

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao douto Relator.

Natal/RN, 20 de abril de 2018

  
**JEANE MARIA DE CARVALHO RODRIGUES COSTA**

11ª Promotora de Justiça, em substituição  
legal à 14ª Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: [www.mprn.mp.br](http://www.mprn.mp.br) e-mail: [cpj@mprn.mp.br](mailto:cpj@mprn.mp.br) Fone/Fax: (84) 3232-7154

## RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 25/04/2018, às 08:00.

---

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

## REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 25/04/2018, às 14:00.

---

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 113

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2018.002927-0**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADA: CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS**

**ADVOGADO: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A contra sentença do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107) movida por Cecília Maria de Moura Martins em desfavor da ora apelante, julgou procedente em parte a pretensão inicial, condenando a Seguradora ao pagamento de indenização no importe de "(...) 14 salários mínimos vigentes à época em que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.(...)" (Embargos de Declaração (fls. 114/118).

Em seguida, condenou a ora apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 121/127, a Seguradora apelante aduziu que a sentença merece reforma no sentido de adequar o valor da indenização com observância à graduação contida no Laudo Pericial sobre o salário mínimo vigente à época do acidente, bem como, que a Correção Monetária tenha incidência a partir da data do evento danoso.

Sem Contrarrazões (Certidão à fl. 136).

Instada a se pronunciar, a 14ª Procuradoria de Justiça à fl. 141 deixou de

opinar por entender que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2018.

  
**DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**  
**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2018.002927-0**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO.**

**APELADA: CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS.**

**ADVOGADO: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, COM A APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO CONTIDA NA TABELA DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. VALOR ARBITRADO QUE NECESSITA DE RETIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESTES PONTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 3.ª Câmara Cível

deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso para reformar em parte a sentença, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A contra sentença do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107) movida por Cecília Maria de Moura Martins em desfavor da ora apelante, julgou procedente em parte a pretensão inicial, condenando a Seguradora ao pagamento de indenização no importe de *"(...) 14 salários mínimos vigentes à época em que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.(...)"* (Embargos de Declaração (fls. 114/118).

Em seguida, condenou a ora apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 121/127, a Seguradora apelante aduziu que a sentença merece reforma no sentido de adequar o valor da indenização com observância à graduação contida no Laudo Pericial sobre o salário mínimo vigente à época do acidente, bem como, que a Correção Monetária tenha incidência a partir da data do evento danoso.

Sem Contrarrazões (Certidão à fl. 136).

Instada a se pronunciar, a 14ª Procuradoria de Justiça à fl. 141 deixou de opinar por entender que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível. O cerne recursal consiste na análise de sentença que julgou procedente em

parte a indenização securitária pleiteada, sem aplicar a graduação ao salário mínimo vigente à época do acidente conforme dispõe a Lei n.º 6.194/74, bem como, quanto ao termo inicial da correção monetária a partir do evento danoso, merecendo reforma neste sentido.

Da análise dos autos, observo que as argumentações da ora Apelante devem prosperar. Explico.

O acidente que vitimou o apelado ocorreu em 05.07.2002 (documentos às fls. 14, 15/15v e 16), devendo, portanto, ser aplicada a Lei n.º 6.194, de 1974, sem as alterações posteriores, a qual prevê em seu art. 3º, alínea "b", *in verbis*:

***"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"*** (grifei).

Entretanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, a partícula "até", constante da alínea 'b' do primitivo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/74, indica graduação, impondo a apuração do percentual de lesão permanente, sendo nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

***"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*** (Resp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

A partir de então, esta Corte de Justiça, de forma pacífica, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ ("*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*"), valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da

indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

Na hipótese dos autos, o segurado faz jus à indenização correspondente à 14 (quatorze) salários mínimos, conforme arbitrado pelo Juízo *a quo* (fl. 118), considerando o valor do salário mínimo vigente no País na época do acidente (05.07.2002), qual seja, de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o valor obtido multiplicado pelo percentual apurado no Laudo do ITEP/RN (50%), perfazendo um total final de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Sobre o tema, transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte a saber:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014).*

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA DEMANDADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE*

*INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SEGURADORA DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SE DAR DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ, ACIDENTE ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRN, AC 2016.002041-0, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO, DJe 01/09/2016) (destaquei).*

Neste ínterim, a sentença deve ser modificada, para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, previsto na Súmula 474, que determina a gradação da invalidez nos termos da Tabela, independentemente da data da ocorrência do sinistro.

Os precedentes desta Corte, em casos análogos, reforçam o entendimento deste Relator a saber: AC 2012.017071-3, 3ª Câmara Cível; Relatora Juíza Convocada Sulamita Pacheco, julgado em 18.12.2012; AC 2013.000534-7, 2ª Câmara Cível; Relator Des. João Rebouças, julgado em 05.03.2013.

Assim sendo, reformar a sentença neste sentido é medida que se impõe.

Quanto à irresignação do termo inicial para a incidência da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão nas indenizações referentes ao Seguro DPVAT, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1483620/RS, fixou entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista na Lei n. 6194/74, opera-se desde a data do evento danoso, conforme se observa no julgado a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."** (STJ, Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por seu turno, deve a sentença ser reformada para que a correção monetária incida a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ: **"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"**.

E ainda, com base nos precedentes desta Corte e Câmara a saber:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO".** (AC n.º 2013.007204-9, Relator Desembargador

Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013) (destaquei).

Assim sendo, entendo que a correção monetária deve incidir desde a data do efetivo prejuízo da parte, na medida em que se trata de mera reposição do valor da moeda, ou seja, a partir do evento danoso.

Noutro quadrante, tendo em vista a reforma parcial da sentença de primeiro grau, reconheço a sucumbência recíproca das partes, devendo estas suportarem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para o apelado e 70% (setenta por cento) para a apelante, ficando a execução suspensa em relação ao autor nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Pelo exposto, dou provimento parcial do recurso para reformar a sentença, no sentido de que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pleiteado ocorra sobre o valor do salário mínimo vigente à época do acidente (05.07.2002), reconhecendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) atestado no Laudo do ITEP/RN (fl. 15/15v), perfazendo um montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com incidência de correção monetária desde a data do evento danoso e, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca, determino o rateio dos honorários advocatícios entre as partes, no mesmo percentual fixado na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para o apelado e de 70% (setenta por cento) ao encargo da Seguradora ora apelante, mantendo a sentença *a quo* em seus demais fundamentos.

É como voto.

Natal, 18 de dezembro de 2018.

  
Desembargador **Vivaldo Pinheiro**  
Presidente/Relator

Doutora **Rossana Mary Sudário**

8ª Procuradora de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300

Telefone: (0.31.84.3616-6493) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

*Missão: realizar justiça.*

*Visão: Ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE  
Fl. 149 8

Apelação Cível nº 2018.002927-0

Des. Vivaldo Pinheiro

**TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls. 145/148, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 12 de fevereiro de 2019.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2019

  
**Thalita de Fátima Alves Saldanha**

F203311

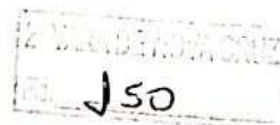
**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Cruz/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2019

  
**Thalita de Fátima Alves Saldanha**

F203311



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA CRUZ  
Rua Pe. Normando Pignataro Delgado, S/N, Frei Damião - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3730, Nova Cruz-RN - E-mail: novacruzcrim@tjrn.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0002069-94.2010.8.20.0107

Nos termos da Portaria 01/2012 e do Provimento 10/2005 da CJRN, em seu artigo 4º, inciso XXI, intimem-se as partes para requerer o que entender conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nova Cruz/RN, 17 de julho de 2019.

Walteize Azevedo da Silva Oliveira  
Auxiliar de Secretária

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0165/2019, foi disponibilizado na página 655/656 do Diário da Justiça nº 2816, do dia 29/07/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 30/07/2019, com início do prazo em 31/07/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Andressa de Sousa Mariano (OAB 7310/RN)  
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "Nos termos da Portaria 01/2012 e do Provimento 10/2005 da CJRN, em seu artigo 4º, inciso XXI, intinem-se as partes para requererem o que entender conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias. Nova Cruz/RN, 17 de julho de 2019. "

Do que dou fé.  
Nova Cruz, 30 de julho de 2019.

Chefe de Secretaria

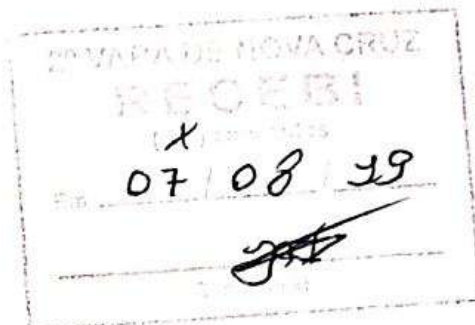


ANDRESSA DE SOUSA MARIANO  
Advocacia & Assessoria Jurídica

2ª VARA DE NOVA CRUZ  
Fls. 152

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE NOVA CRUZ – RN:

Processo nº 0002069-94.2010.820.0107



CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS, já qualificada nos autos em epígrafe que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificado, vem, por sua advogada que a esta subscreve, requerer que seja determinada a intimação pessoal do Réu, na pessoa do seu advogado, para CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A CONDENAÇÃO, nos termos do art. 513, §1º, §2º do NCPC, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (Dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (Dez por cento), consoante preconizado pelo artigo 523, §1º do NCPC, com certidão de trânsito em julgado de fls. 149 e ato ordinatório de fls. 150 (planilha atualizada abaixo).

Pede deferimento.

Nova Cruz/RN, 06 de agosto de 2019.

*Andressa de Sousa Mariano*  
ANDRESSA DE SOUSA MARIANO  
OAB/RN 7310



| Dados básicos informados para cálculo |                                         |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                         |
| Valor Nominal                         | R\$ 1.400,00                            |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 5/7/2002 a 1/7/2019                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                        |
| Período dos juros                     | 21/3/2011 a 6/8/2019                    |
| Honorários (%)                        | 7 %                                     |

| Dados calculados              |           |                     |
|-------------------------------|-----------|---------------------|
| Fator de correção do período  | 6205 dias | 2,798449            |
| Percentual correspondente     | 6205 dias | 179,844885 %        |
| Valor corrigido para 1/7/2019 | (=)       | R\$ 3.917,83        |
| Juros(3060 dias-102,00000%)   | (+)       | R\$ 3.996,18        |
| Sub Total                     | (=)       | R\$ 7.914,01        |
| Honorários (7%)               | (+)       | R\$ 553,98          |
| Valor total                   | (=)       | <b>R\$ 8.467,99</b> |

Q1.